

TC 028.707/2017-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Cascavel/CE

Responsável: Décio Paulo Bonilha Munhoz (CPF 310.971.540-68)

Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (MDS)

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (diligência)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Setorial Contábil do Ministério do Desenvolvimento Social, em desfavor do Sr. Décio Paulo Bonilha Munhoz, ex-prefeito do município de Cascavel/CE (Gestão: 2009/2012), em razão de impugnação parcial das despesas dos recursos transferidos ao município pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no exercício de 2011, na modalidade fundo a fundo, a título de cofinanciamento federal das ações continuadas da assistência social, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), e que tinham por objeto a execução dos Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

HISTÓRICO

2. De acordo com os demonstrativos de parcelas pagas pelo Sistema Único da Assistência Social (SUAS) (Peça 1, p. 12-14; Peça 3, p. 26-28; Peça 16, p.10-12), o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) transferiu ao município recursos no montante de R\$ 1.058.763,91 no exercício de 2011, para serem aplicados nos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).

3. O instrumento de prestação de contas, denominado Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico Financeira, foi disponibilizado no sistema de informação concernente, o SUAS Web, (Peça 1, p. 16-20; Peça 3, p. 30-34; Peça 16, p. 14-18), e foi analisado por meio das Notas Técnicas 8191/2012, 1043/2015, 4030/2015, 1806/2016 e 2326-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (Peça 1, p. 28-30, Peça 3, p. 42-44 e Peça 16, p. 26-28; Peça 4, p. 72-104 e Peça 18, p. 7-41; Peça 5, p. 27-35 e Peça 18, p. 113-121; Peça 5, p. 53-61 e Peça 18, p. 139-143, Peça 19, p. 1-3; Peça 8, p. 11-16 e Peça 19, p. 121-127), que, depois de aprovação anterior, impugnou parcialmente as despesas realizadas, no valor de R\$ 146.991,31, com base em possíveis irregularidades apontadas no Relatório de Demandas Externas 206.000234/2012-92, emitido pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União (Peça 1, p. 58-104; Peça 3, p. 72-118 e Peça 16, p. 53-73, Peça 17, p. 1-27), nos termos do processo 71001.016068/2012-91.

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado na Nota Técnica 2326/2016-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 8, p. 10-16), foi a impugnação parcial de despesas, despesas consideradas inelegíveis e com desvio de finalidade, relativas aos PSB/PSE (2011).

5. No caso, não consta dos autos a notificação ao responsável da reprovação da prestação de contas. Porém, o responsável foi notificado das irregularidades apontadas pela Secretaria Nacional de Assistência Social, por meio do Ofício 3983/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS (Peça 5, p. 63-73 e Peça 19, p. 5-15) de 6/10/2016, conforme Edital de Notificação 372, de 25/10/2016 (Peça 6, p. 38).

6. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial (Peça 9 e Peça 19, p. 154-162) conclui-se que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 146.991,31,

imputando-se a responsabilidade ao Sr. Décio Paulo Bonilha Munhoz, ex-prefeito municipal de Cascavel/CE (Gestão: 2009/2012), uma vez que a aplicação dos recursos federais repassados foi realizada sob sua gestão.

7. O Relatório de Auditoria da Controladoria Geral da União, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente não se encontram nos autos, apenas o Pronunciamento Ministerial (Peças 10), o processo foi remetido a esse Tribunal

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

8. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos durante o ano de 2011, as despesas impugnadas datam de 16/11/2011 (peça 8; p. 35) e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente, em 25/10/2016, por meio do Ofício 3983/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS (Peça 5, p. 63-73 e Peça 19, p. 5-15) de 6/10/2016, conforme Edital de Notificação 372 (Peça 6, p. 38).

9. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016, uma vez que, originalmente, o débito corresponde a R\$ 146.991,31 (Peça 9, p. 4).

10. Entretanto, a tomada de contas especial não está devidamente constituída e em condição de ser instruída por falta do Relatório de Auditoria da Controladoria Geral da União, do Certificado de Auditoria e do Parecer do Dirigente, peças indispensáveis à organização e prosseguimento do feito, conforme incisos II e III do artigo 10 da IN/TCU 71/2012.

11. Como medida necessária ao saneamento dos autos, deve ser diligenciada a Controladoria Geral da União para que encaminhe as peças necessárias à composição formal do prosseguimento desta TCE.

CONCLUSÃO

12. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar a necessidade de saneamento dos autos, por meio de diligência à Controladoria Geral da União, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, para que sejam encaminhados o Certificado de Auditoria, acompanhado do respectivo Relatório de Auditoria e do Parecer do Dirigente máximo do órgão.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

13. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Bruno Dantas, para a diligência proposta, nos termos do art. 1º, inc. II, da Portaria-MIN-BD Nº 1, de 22/8/2014.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Diante do exposto, submetem-se os autos, à consideração superior, propondo que seja realizada diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, à Controladoria Geral da União, para que, no prazo de quinze dias, sejam encaminhados os seguintes documentos, com o fim de saneamento dos autos: o Certificado de Auditoria, acompanhado do respectivo Relatório de Auditoria e do Parecer do Dirigente máximo do órgão, referente ao Relatório de TCE 26/2017 decorrente do Processo de TCE 71000.020422/2017-04, fruto do Processo Original 71001.016068/2012-91.

Secex-TCE/D4, em 14 de junho de 2018.

(Assinado eletronicamente)

Jerônimo Dias Coêlho Júnior

AUFC – Mat. 5091-1